



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de São José do Barreiro - SP

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
CEP: 12830-000 - Tel: (12) 3117 9200

São José do Barreiro, 27 de março de 2015.

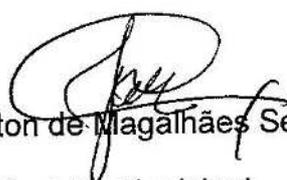
OF.GP. n.º 046/2015

REF: Ofício n.º 024

Senhor Presidente,

Respeitosamente, venho à presença de Vossa Excelência, para encaminhar o **PROJETO DE LEI Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015** - "Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue, aplicação de penalidades administrativas e dá outras providências", em substituição ao protocolizado sob n.º 012, de 24/02/15, nessa Egrégia Casa Legislativa, com as devidas correções.

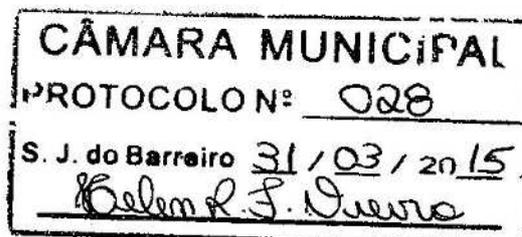
Contamos com a costumeira atenção no pronto atendimento, agradecidos, apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.


José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. Alexandre Villaça Ferreira Leite

DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP



PROJETO DE LEI Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ MILTON DE MAGALHÃES SERAFIM, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, ou de imóveis onde haja construção civil, localizados no território do Município de São José do Barreiro, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses imóveis bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem alagadiços, evitar acúmulo de água originada ou não de chuva, bem como evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e da febre Chikungunya, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissora de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos (notadamente o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e da febre Chikungunya).

Art. 3º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores de qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a proliferação do mosquito transmissor da dengue e outras doenças do gênero.





PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de São José do Barreiro - SP

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua José Bento Teixeira, 45 – Centro
CEP: 12830-000 – Tel: (12) 3117 9200

Art. 4º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta mesma Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar (sem que seja gerado qualquer direito a indenização) vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, no período diurno, em que seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária municipal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de larvicida, nebulização ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, pátio com carros, estabelecimentos que mantêm sucatas em geral e congêneres deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as normais legais de segurança aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Art. 8º - Os proprietários, ou responsáveis por comércio atacadista de vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados.

Parágrafo 1º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água

AM

sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

Parágrafo 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Art. 9º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, bem como também aqueles que têm destinação como casas de veraneio ou temporada, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamentos à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo 2º - A vistoria desses imóveis deverá ser facilitada através da disponibilização das chaves, quando solicitadas verbalmente pelo agente de saúde.

Art. 10º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município de São José do Barreiro, como risco a proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material (sem que seja gerado qualquer direito a indenização), será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município de São José do Barreiro que encaminhará o material apreendido ao destino final.

AA

Art. 11º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, oficinas automotivas deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo 1º A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Art. 12º - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica autorizado a remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córrego e represa, cursos de água, corredeiras ou qualquer área não habitada do Município de São José do Barreiro.

Parágrafo único – Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicado ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 13º - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, constituem infração, punível com multa, a constatação da existência de recipientes de baixo, médio e alto riscos (de acordo com a classificação adotada pela vigilância estadual) que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, verificada pelos Agentes Fiscais do Município de São José do Barreiro nos imóveis fiscalizados.

Art. 14º - A desobediência ou não observância aos preceitos normativos desta lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação irregular, verificada pelo Agente Fiscal do Município São José do Barreiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II – após decorrido o referido prazo e não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei, pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material irregular;

AM

IV – verificada a ausência do morador ou ante a sua recusa em receber o agente responsável pela vistoria no imóvel, para fins de inspeção, verificação, aplicação de larvicida ou nebulização ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, será publicado no mural da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, intimando os responsáveis pelos respectivos imóveis a permitir e possibilitar o acesso da Autoridade Sanitária competente, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V – na hipótese de ocorrer negativa ou silêncio do proprietário ou responsável pelo imóvel, será expedida notificação a ser afixada nos respectivos imóveis, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para liberação do acesso a autoridade sanitária;

VI – configurando o não atendimento à notificação referida no item anterior, sujeitarão os responsáveis pelos referidos imóveis à intervenção da Autoridade Sanitária Municipal, com a Polícia Militar, que consistirá em entrada forçada nos domicílios e prédios objetos de fiscalização, que se mostra fundamental para contenção de doença ou agravo à saúde pública, observadas as determinações legais, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas efetuadas na execução destas medidas, além da multa;

VII – em se tratando de estabelecimento comercial (propriamente dito ou que se exerça atos de comércio) industrial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo 1º - A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o proprietário e/ou responsável pelo real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Parágrafo 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso VI do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

AP

Parágrafo 4º - As medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo diante do iminente risco e ameaça à saúde pública deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ausência do morador ou proprietário, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica (sem que seja gerado qualquer direito a indenização).

Art. 15º - Os valores de multas previstos nesta Lei serão reajustados a cada período de doze meses, de acordo com o Índice IPCA, ou outro índice oficial que o venha substituir.

Art. 16º - A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos anteriores desta lei serão destinadas, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 17º - As disposições da presente Lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado.

Art. 18º - As penalidades da presente Lei não se aplicam aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis em que comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de larvicida, nebulização ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e chikungunya, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissora de moléstias ao ser humano.

Art. 19º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º - Para fins educacionais, de orientação e adaptações da população e estabelecimentos em geral à nova legislação, fica o poder executivo autorizado a promover campanha de divulgação da presente Lei, por meio dos veículos oficiais e usuais, a partir da data de publicação da presente Lei.





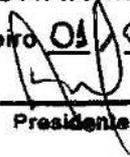
PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de São José do Barreiro - SP

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
CEP: 12830-000 - Tel: (12) 3117 9200

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 19 de fevereiro de 2015.


José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

APROVADO
POR UNANIMIDADE
S. J. do Barreiro 01/04/2015

Presidente